

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende promover uma leitura, à luz da Ciência Jurídica, dos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 e discutir a subsunção do comportamento à norma, bem como os mecanismos de proteção utilizados pelo Estado em prol da sociedade e da garantia dos direitos fundamentais. Ainda, verificar a subsunção dos atos antidemocráticos às leis penais que tratam da repressão de condutas terroristas tanto no Brasil como em Portugal.

Diante da lacuna legislativa da Lei n.º 7.170/83, a punição de qualquer ato que pudesse ser considerado terrorista, com a aplicação específica do preceito contido no art. 20 da mencionada lei especial, se mostrava manifestamente ilegal (BRASIL, 1983). A questão, no entanto, veio a ser resolvida com a entrada em vigor da Lei n.º 13.260/16, a qual trouxe expressamente as condutas enquadráveis como atos de terrorismo, formulou o conceito de organização terrorista e, ainda, em uma proposta que foge da regra geral da norma penal brasileira, tipificou os seus atos preparatórios (BRASIL, 2016).

Já em Portugal, a tipificação de atos terroristas já vinha prevista nos artigos 300 e 301 do Código Penal Português – CPPT, quando sofreu alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2003, a qual revogou os artigos mencionados e trouxe nova descrição legal para os crimes desta natureza (PORTUGAL, 2003).

Sobre os atos golpistas ocorrido no Brasil em janeiro de 2023, não há um consenso relativo à sua natureza e quanto ao tipo de imputação eu caberia aos seus perpetradores. De resto, a tese mais corrente é de que venham a ser tais condutas tratadas como terroristas e, desta forma, permitir ao Estado fazer uso dos mecanismos existentes na legislação para punir tais tipos de atos.

Disso se tratará no desenvolvimento do artigo, que utilizará o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória, e no exame dos textos constitucionais e legais.

Com as reflexões aqui contidas, espera-se contribuir para a discussão a respeito da subsunção dos atos antidemocráticos às leis penais que tratam da repressão de condutas terroristas tanto no Brasil como em Portugal.

É necessário que se parta, inicialmente, para a compreensão dos motivos que levaram aos acontecimentos iremos aqui analisar. A seguir, adotamos a percepção de que o terrorismo é a prática de condutas que tendem a causar um impacto psicológico negativo intenso nas sociedades. Na sequência, voltamos ao estudo da incidência das leis brasileira e portuguesa de

combate ao terrorismo. Na conclusão, sintetizar-se-á assertivas dos elementos que possibilitam a compreensão do tema.

2 DAS MOTIVAÇÕES

A priori, se faz necessária a contextualização dos eventos anteriores aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, para melhor uma compreensão dos motivos que levaram aos acontecimentos, assim como de suas consequências.

Observa-se que tais eventos se fomentaram a partir do resultado das eleições. Porém, como será discorrido adiante, o princípio do fenômeno está em um movimento social e político chamado que ora vem a ser tratado como “bolsonarismo”, o qual tem suas origens na figura do ex-capitão do Exército brasileiro, Jair Bolsonaro, que esteve no comando do país de 2019 a 2022. Apesar de tal conceito ser polissêmico, ou seja, compreende mais de um significado ou interpretação, é possível se identificar alguns traços inerentes e indubitáveis dessa linha conservadora de pensamento. Há, contudo, dúvidas quanto às origens do fenômeno, se já existiria antes de ser nominado, ou se passa a existir após as eleições de 2018.

Apesar de algumas semelhanças de natureza procedimental, o bolsonarismo e o antipetismo não são o mesmo fenômeno, mas é legítimo considerar a possibilidade de que tenham surgido por consequência um do outro. O antipetismo se iniciou por motivos evidentes. Entre eles, o longo período de tempo em que o partido e seus líderes permaneceram no poder no Brasil, as seguidas crises econômicas (principalmente as ocorridas no governo Dilma), polêmicas decorrentes de supostos atos criminosos cometidos por Luiz Inácio Lula da Silva e sua posterior prisão, o que levou a uma desqualificação da política como um todo e a episódios de insatisfação popular.

O Partido dos Trabalhadores (PT) iniciou seu primeiro governo no país em 2003, com a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e o encerrou em 2016, com o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, totalizando 13 anos de permanência à frente do poder executivo do Brasil. Por ser um período extenso, bem como conturbado, um movimento opositor se formou e deu início ao movimento antipetista¹.

¹ Muitos analistas têm se referido aos movimentos de 2013, iniciados em São Paulo com a luta dos estudantes pelo passe livre, como a gênese do movimento que culmina com a eleição de Jair Bolsonaro. Embora estivessem voltados para objetivos bem definidos, os movimentos de 2013 se refletem em um enfraquecimento político da esquerda, o que foi determinante para o surgimento de lideranças que apoiaram a eleição de Jair Bolsonaro à presidência da República.

Na mesma toada, enquanto o movimento supra crescia cada vez mais, igualmente surgiu a oportunidade para que um líder levasse adiante o movimento. Alguém que conseguisse fazer frente ao poder exercido pelo partido petista. Assim Jair Messias Bolsonaro ascende no cenário do país, conquistando adeptos e prestígio. Bolsonaro, um ex-militar do Exército brasileiro, reformado em 1988, sempre foi uma figura controversa. Em sua carreira militar se envolveu em polêmicas, já que era um crítico ao salário dos militares, os quais considerava baixos, assim como também era favorável a que estes tivessem o direito à greve, condições essas proibidas pelo Código Penal Militar, nos termos de seu art. 142, §3º, IV (BRASIL, 1944).

Em 1988, após ser absolvido pelo Superior Tribunal Militar (STM), julgado que foi devido às condutas contrárias ao código militar, Bolsonaro se elegeu pela primeira vez como vereador para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, representando o Partido Democrata Cristão (PDC). Destaque-se que este partido apresenta um viés fortemente relacionado a movimentos conservadores, tais como catolicismo, nacionalismo e conservadorismo. Já em 1990, Bolsonaro iniciou sua trajetória como deputado no Congresso Nacional, período esse marcado por controvérsias e polêmicas. Entre outras, durante seu período como deputado, Bolsonaro fez fortes críticas às políticas identitárias (FOLTER, 2022), ao mesmo tempo em que se dizia um defensor da meritocracia.

A partir daí, a ascensão de Bolsonaro vai fomentar uma grande expansão do movimento posteriormente conhecido como a “nova direita”, calcado na defesa de temas pautados principalmente no conservadorismo e no antipetismo, com ênfase na exaltação dos ditos valores tradicionais. Na sequência, tal movimento se associa a uma pauta moral, que preencheu a mentalidade dos insatisfeitos com o sistema da época, bem como atraiu indivíduos com o mesmo viés conservador, os quais, pelo viés extremista do movimento, representavam, em muitos casos, verdadeira manifestação de ideias racistas, xenofóbicas e preconceituosas, sempre supostamente acortinados pelo direito de expressão e/ou manifestação religiosa.

Dessa maneira, seus apoiadores cada vez mais se estabeleceram e se organizaram, se autointitulando como *cidadãos de bem* e cristãos morais, repassando à sociedade a falsa ideia de uma única identidade correta, demonizando assim todos os demais campos de pensamento e criando o “nós *versus* eles”. Na categoria dos “eles” incluíam feministas, ateus, homossexuais, socialistas e quaisquer outros grupos que lhes fossem contrário, aos quais passaram a se referir como os “parasitas do Estado”.

Nos anos de 2015 e 2016, época marcada por um período de muitas manifestações a favor do *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff, o país assistiu aos primeiros sinais

que levariam ao 8 de janeiro, movimento marcado por uma forte intencionalidade quanto a uma intervenção militar. Após o impeachment de Roussef ser efetivado, seu vice, Michel Temer assumiu a presidência de 31 de agosto de 2016, onde permaneceu até 1º de janeiro de 2019. Após o período em que Temer esteve no poder, Bolsonaro, que havia ganhado as eleições de 2018 em um segundo turno disputado contra o petista Fernando Haddad, assumiu a presidência do Brasil com 55% dos votos válidos.

Seu governo não foi diferente de toda sua trajetória como político e militar, a qual foi marcada por polêmicas e controvérsias. Durante o difícil período da pandemia da COVID-19, por exemplo, Bolsonaro se notabilizou pelas frases que a muitos chocaram:

Para 90% da população, **isso vai ser uma gripezinha ou nada**”: 27 de março de 2020, o início da pandemia de Covid-19 que deixou mais de 680 mil mortos no Brasil.
“Lamento os mortos. Todos nós vamos morrer um dia... Não adianta fugir disso, da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas” (10 de novembro de 2020).
“Se virar um jacaré, é problema seu (...), se você virar super-homem, se nascer barba em alguma mulher, ou algum homem começar a falar fino, [os laboratórios] não têm nada a ver com isso” (18 de dezembro de 2020, sobre as cláusulas que eximem a Pfizer de responsabilidade por efeitos secundários de sua vacina contra a Covid-19).

Devido à inação do Estado brasileiro e a adoção de políticas erráticas, a contaminação por COVID 19 no Brasil assumiu uma dimensão entre as mais expressivas, chegando ao um número de 704.159 mortos e 37.682.660 casos. Mesmo assim, em seu mandato, Bolsonaro recusou inúmeras vezes a compra de vacinas (GUEDES, 2021), bem como também desdenhou da doença, fazendo com que seus apoiadores se sentissem confortáveis em sair às ruas em época de contágio extremo. Tal conduta, além de desencadear um maior número de mortes e contaminações, mostra de maneira cristalina a devoção que seus apoiadores possuíam pelo então presidente, ao qual muitos se referiam como “Mito” ou “o Capitão”, posto que seguiam até mesmo seus discursos sem lógica ou respaldo científico. São notórios os casos em que Bolsonaro apoiou o uso dos medicamentos cloroquina e ivermectina para o tratamento da COVID-19, já na época sabidamente inadequados para o tratamento da Covid-19. Vejamos algumas de suas frases a respeito:

Aí eu saúdo agora o nosso deputado Ovando, que desde o primeiro momento esteve conosco na questão da hidroxicloroquina. É um remédio para algumas coisas, mas que serviu também para que vidas fossem salvas em todos aqueles que fossem acometidos da covid-19.” (Evento em Corumbá (MS))
“Fomos vendo devagar que existia sim, uma sinalização, que se ministrando precocemente esse protocolo, por assim dizer, não é? Usar hidroxicloroquina com azitromicina, as pessoas tinham muito mais chances de viver.” (Ato no Palácio do Planalto) (PAZ, 2021, p.23).

Em uma outra frente, Bolsonaro via os defensores das minorias como inimigos, ato esse que se prova através de seu discurso sobre as organizações-não-governamentais (ONGs), no qual as denomina como “cânceres”, vejamos:

Vocês sabem que as ONGs, em grande parte, não têm vez comigo, a gente bota para quebrar em cima desse pessoal lá. Não consigo matar esse câncer em grande parte chamado ONG que tem na Amazônia” (3 de setembro de 2020, durante uma transmissão ao vivo no Facebook).²

Os exemplos aos quais acima nos referimos apenas demonstram que, apesar de falas e posturas consideradas inapropriadas para um presidente da república, seus seguidores já estavam em uma condição de completa devoção, enxergando seu líder como um messias, o único capaz de salvar a nação. O processo tem seu ápice em 30 de outubro de 2022, data essa que decidiria o futuro do país e de Bolsonaro.

De um lado, Jair Messias Bolsonaro, na época presidente do país e comandante de um grupo manipulado e com o imaginário blindado. De outro, Luis Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil por dois mandatos e ex-presidiário, representando os eleitores contrários aos ideais bolsonaristas, entre os quais todas as minorias que se sentiram não apenas abandonadas, mas, também, ameaçadas pelo governo. A disputa se encerrou no mesmo dia, por meio de uma rápida apuração dos votos, na qual se sai vitorioso o atual presidente Lula, com 50,90% dos votos válidos (PORTAL G1, 2022).

O resultado das eleições foi frustrante para os defensores de Bolsonaro, que já anteriormente alimentavam sentimentos antidemocráticos, o que os levou a não aceitarem o resultado das eleições. Grupos se reuniram em volta dos quartéis em várias cidades, requerendo a intervenção das Forças Armadas (FA's) com o objetivo de instalação de um regime comandado por Bolsonaro. Portanto, meses antes do 8 de janeiro, os idólatras já se reuniam no entorno dos quartéis, organizando manifestações antidemocráticas, como ocorrido em 02/11/2022, quando foram realizados atos em 24 estados e no Distrito Federal (PORTAL G1, 2022). No momento em que se percebeu que o aclamado ato contra a democracia não ia ser acolhido pelos militares, os “*cidadãos de bem*” instados pelo apoio recebido na forma de transporte e víveres, e em conjunto com indivíduos já presentes na capital, decidiram realizar “justiça” com as próprias mãos, dando então início aos graves atentados antidemocráticos do chamado de *8 de janeiro*.

² Vídeo disponível no link <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/09/03/nao-consigo-matar-cancer-chamado-ongs-que-atuam-na-amazonia-diz-bolsonaro.htm>

Para melhor compreender esse contexto apresentado e a implicação, seja no sentido terrorista, seja na legislação aplicada, no próximo tópico passamos ao exame do conceito – terrorismo, e tecemos considerações a respeito de atos de Brasília.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE ATOS TERRORISTAS

De modo geral, há uma percepção de que o terrorismo é a prática de condutas que tendem a causar um impacto psicológico negativo intenso e de proporções assustadoramente amplas na coletividade, valendo-se de meios violentos geradores de pânico e de um sentimento patente e persistente de insegurança. A finalidade desta modalidade de crime se mostra fluida no ideário da sociedade, o que é confirmado ao se verificar as diferenças existentes na tipificação das condutas de terrorismo pelos diversos países da comunidade internacional.

Tratando sobre as categorias básicas de terrorismo, em uma das obras brasileiras mais completas sobre o tema, o Juiz Marcelo Ovidio Lopes Guimarães, no seu livro “Tratamento Penal do Terrorismo” (2007), leciona a existência das seguintes modalidades:

1. O terrorismo político-revolucionário: criado no século XX com anarquistas e posteriormente praticado por guerrilheiros marxistas de diferentes vertentes (maoístas, trotskistas e leninistas);
2. O terrorismo de Estado: este é praticado pelo próprio Estado e seus atos terroristas podem ser direcionados contra a sua própria população ou contra a luta de população estrangeira.
3. O terrorismo de organizações criminosas: é um tipo de terrorismo mercenário, pois é desenvolvido mediante pagamento e os atos de violência praticados têm fins econômicos. Este tipo de terrorismo agiu no território africano nas décadas de 1960 e 1970, como também nos casos da máfia italiana, nos cartéis de narcotráfico da Colômbia e outros.
4. O terrorismo ideológico-religioso: este tipo de terrorismo é comumente aplicado por grupos religiosos fundamentalistas que promovem discriminação étnico-racial ou xenofóbica. Tais grupos geralmente empregam atos violentos que procuram causar grande temor nos grupos discriminados. É o tipo de terrorismo em voga na atualidade e que tem promovido o maior número de vítimas. Como exemplos podemos apontar a Al-Qaeda e mais recentemente o Estado Islâmico no Oriente Médio. (GUIMARÃES, 2007, p.8)

No que diz respeito às distinções de grupos terroristas acima mencionadas, não se pode olvidar que, corriqueiramente, estes apresentam características que mesclam as suas particularidades. Esta situação mostra-se notória ao se analisar, por exemplo, o Estado Islâmico, que busca criar um Estado independente no Iraque, fundamentado em preceitos religiosos, ao mesmo tempo em que promove o genocídio indiscriminado de estrangeiros não islâmicos (GUIMARÃES, 2007).

Devidamente delineada a questão acima tratada, é perceptível que a mera distinção dos grupos responsáveis pelos atos inicialmente enquadráveis como terroristas já deixa claro que o interesse por trás do crime pode ser substancialmente distinto, por exemplo, ora tendente a abolir a Democracia, ora com vistas à manutenção do poder existente ou, ainda, com a intenção de atacar grupos ou aspectos sociais considerados pecaminosos por uma ideologia que se declara como tendo base religiosa.

Tendo o como pano de fundo o ocorrido no Brasil em janeiro de 2023, é possível se perceber que os bolsonaristas sempre tiveram um discurso que, em parte, se vinculava justamente a uma polarização do contexto político, pois sustentavam buscar a defesa do país contra a ameaça comunista que a esquerda supostamente representaria, o que poderia levar à caracterização dos seus atos enquanto políticos-revolucionários e de natureza defensiva contra uma ameaça meramente suposta.

No entanto, os atos antidemocráticos, além de se compatibilizarem com a ideia de racismo político-revolucionário, também guardam estreita relação com as características do terrorismo ideológico-religioso, pois pregavam a discriminação de culturas e povos diversos, apresentando ideologia xenofóbica, racista e homofóbica, baseados em um posicionamento fundamentalista.

Nesta senda, é possível se afirmar que grande parte dos grupos terroristas que atuaram na América Latina nas décadas de 60 e 70 seriam caracterizados como de terrorismo político-revolucionário, nos termos nos ensinamentos de Marcelo Ovidio Lopes Guimarães (GUIMARÃES, 2007). A este respeito, cabe citar as palavras do doutor Marcial A. Garcia Suarez, que, em seu artigo *Terrorismo e Política Internacional: uma aproximação à América do Sul* (2012), destacou:

Andreas Feldmann e Maiju Perala (2004) analisaram o terrorismo não estatal e sua permanência em alguns Estados sul-americanos. O aspecto que notamos em sua abordagem é o descolamento da questão ideológica como elemento legitimador desses grupos analisados. Entretanto, para poder tratar da questão do terrorismo na América do Sul, é impossível, ao contrário do que afirmam Feldmann e Perala, não levar em consideração o contexto político da polarização - marxismo x liberalismo. Um dos personagens que traduz de maneira clara esse período é Abraham Guillén (1969) com seu clássico estudo *Estrategia de la guerrilla urbana*, de 1966.

A temática sul-americana sobre o fenômeno do terrorismo no período das décadas de 1960-1970 estava ligada à proposta de movimento camponês que de alguma maneira se alastravam e impulsionavam os centros urbanos ao questionamento da ordem política instituída (SUAREZ, 2012, p.23).

Não se pode fazer tábula rasa ao fato de que, no período mencionado, o Brasil estava, da mesma forma, passando por uma ditadura militar, na qual houve forte embate entre grupos

revolucionários e o Estado, cada um deles buscando a prevalência de seus interesses, muitas vezes, por meio do uso de algum tipo de violência, o que, em muitos casos, poderia ser considerada como ações de natureza terrorista.

A situação vivida pelo Brasil no início da segunda metade do século XX acabou dando espaço à tipificação do terrorismo no cenário nacional, embora de maneira insuficiente. Ocorre que a Lei n.º 7.170/83, conhecida como Lei de Segurança Nacional (LSN), promulgada durante o regime ditatorial no Brasil, o qual findou apenas em 1985, continha em seu art. 20 a expressão “atos de terrorismo”. No entanto o dispositivo se mostrava impreciso, genérico e indeterminado. Era o perfeito exemplar do modelo de *lei penal em branco*, mas sem que houvesse qualquer dispositivo legal que o complementasse (BRASIL, 1983).

No mais, a questão do combate a atos terroristas ganhou uma roupagem distinta na comunidade internacional após o atentado ao *World Trade Center* nos Estados Unidos da América, em 2001, quando a maior potência conhecida experimentou os horrores da ideologia religiosa extremista da Al-Qaeda, deixando, não apenas aquele país, mas o mundo, em profundo luto. A partir dali o terrorismo passa a ser visto como uma doença da qual poucos no mundo estariam isentos. Destarte, há que se considerar que não existe um tipo único de terrorismo, mas diversos, o que traz dificuldades ao seu combate e erradicação.

Fixados os termos e práticas de terrorismo, a seguir, avaliamos a incidências das leis Brasileiras e Portuguesas no combate ao terrorismo.

4 DA INCIDÊNCIA DAS LEIS BRASILEIRA E PORTUGUESA DE COMBATE AO TERRORISMO

Diante da lacuna legislativa imposta pela Lei n.º 7.170/83, a punição de qualquer ato que pudesse ser considerado terrorista, com a aplicação específica do preceito contido no art. 20 da mencionada lei especial, se mostrava manifestamente ilegal (BRASIL, 1983/). A questão, no entanto, veio a ser resolvida com a entrada em vigor da Lei n.º 13.260/16, a qual trouxe expressamente as condutas enquadráveis como atos de terrorismo, formulou o conceito de organização terrorista e, ainda, em uma proposta que foge da regra geral da norma penal brasileira, tipificou os seus atos preparatórios (BRASIL, 2016).

Já em Portugal, a tipificação de atos terroristas estava prevista nos artigos 300 e 301 do Código Penal Português – CPPT, quando sofreu alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2003, a qual revogou os artigos mencionados e trouxe nova descrição legal para os crimes

desta natureza (PORTUGAL, 2003). Fazendo-se um paralelismo entre a norma penal especial brasileira e a portuguesa, é possível se verificar algumas diferenças basilares, principalmente no que diz respeito ao elemento subjetivo especial do tipo.

Trazendo o conceito do que vem a ser terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, prevê o art. 2º da Lei n.º 13.260/16:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016)

Constata-se, inicialmente, que a norma em destaque prevê em seu *caput*, além das condutas que objetivamente configuram atos terroristas, elemento subjetivo especial indispensável para a configuração do tipo, qual seja: que os atos sejam praticados “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião” e, ainda, “com a finalidade de provocar terror social ou generalizado” (BRASIL, 2016).

No que diz respeito ao adimplemento do elemento subjetivo especial do tipo, ao se analisar as condutas perpetradas no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, é certa a imprescindibilidade da análise de cada caso para a sua verificação.

Conquanto, não resta dúvidas que ideários xenofóbicos, discriminatórios e preconceituosos de raça, cor, etnia e religião foram a força motriz do grupo criminoso que atacou a sede dos Três Poderes no Distrito Federal. No mesmo sentido, não se permite qualquer

dúvida de que o mencionado atentado tinha por finalidade a provocação de terror social e generalizado, mergulhando a sociedade brasileira ainda mais fundo em um temor de violência indiscriminada que veio crescendo desde o resultado das eleições presidenciais.

Para que não se atribua à mera retórica, cabe lembrar que um dos pilares do bolsonarismo, presente ainda com mais intensidade na ideologia seguida por sua parcela mais extremista, é a polarização da sociedade em “cidadãos de bem”, de um lado, e, do outro, os maus ou mesmo “praga social”, os quais deveriam se curvar às vontades da maioria – sendo esta formada pelos ditos “cidadãos de bem” – ou serem destruídas no processo.

A liberdade, o combate à desigualdade e a própria vida de mulheres, negros, nordestinos, pessoas filiadas às religiões de matrizes africanas, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e todas as demais minorias pertencentes ao movimento LGBTQIAP+³ foram, em menor ou maior grau, alvos de ameaças e ataques pelos grupos terroristas, que os consideravam uma doença social.

No fundamentalismo religioso, no qual o bolsonarismo conseguiu desenvolver um exército de seguidores absolutamente leais e que destilavam ódio ao menor relance de ideias e posicionamentos diversos da sua ideologia, o grupo criminoso encontrava respaldo para defender, por exemplo, o assassinato de pessoas LGBTQIAP+, discurso, inclusive, ainda encontrado em templos cristãos fundamentalistas pelo Brasil⁴.

“Deus, Pátria e Família!”. Este era o grito das pessoas que invadiram a sede dos Três Poderes em Brasília. Ali, tudo que fosse considerado pecaminoso, que fugisse aos ideais nacionalistas ou que representasse uma suposta subversão dos valores familiares conservadores, foi alvo de destruição. A magnitude e agressividade do levante criminoso era uma mensagem a todos aqueles considerados como “praga social”, uma nova ordem estaria a caminho. Um expurgo para a criação de uma sociedade, segundo seus defensores, limpa, cristã e saudável, embora doentia em sua própria essência, que tinha início com a destruição dos símbolos da Democracia.

Por isso é consenso entre políticos, juristas e analistas de vários matizes não haver margens para dúvidas de que os atos de 8 de janeiro foram praticados em razões de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, e com a finalidade de provocar terror

³ Em 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é considerada crime de racismo.

⁴ André Valadão, pastor e reconhecidamente apoiador dos ideais bolsonaristas, está sendo investigado pelo Ministério Público após falar abertamente para seus fiéis, em uma pregação, que Deus não iria matar os gays e que tal trabalho estava, agora, não mão deles, isto no mês do orgulho.

social, estando totalmente perfectibilizado o elemento subjetivo especial do tipo penal em comento, no caso, o terrorismo.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 13.260/16, prevê, alternativamente, as condutas que, quando conciliadas com o elemento subjetivo especial do tipo, levarão à caracterização de crime de terrorismo, apenado com pena de reclusão de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência (BRASIL, 2016).

Nesta esteira, percebe-se que a conduta do grupo que participou materialmente da tentativa de golpe se subsume ao inciso IV, da norma retromencionada, que considera enquanto terrorismo sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, de instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais (BRASIL, 2016).

Ora, tanto o funcionamento dos Três Poderes foi sabotado como, também, houve o apoderamento das sedes do Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiro pelos terroristas aqui apontados, o que se deu com expressiva violência, vasta destruição do patrimônio público e agressão a agentes de segurança pública.

Devidamente constatada a presença das elementares exigidas pelo tipo penal para a caracterização de atos terroristas, abre-se, segundo nosso entendimento, margem para a aplicação dos demais tipos penais previstos na Lei n.º 13.260/16, a qual criminaliza, ainda, a participação em organização terrorista (art. 3º); atos preparatórios de terrorismo (art. 5º); e, financiamento e colaboração com recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços para o planejamento, preparação ou execução de atos terroristas (art. 6º) (BRASIL, 2016).

Por fim, não se pode olvidar a inaplicabilidade da excludente de tipicidade, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 13.260/16⁵, haja vista que, conforme bem destacado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nas diversas vezes em que foi ouvido sobre o episódio, o atentado de 8 de janeiro não representou uma forma de manifestação – como tentaram caracterizar os bolsonaristas menos radicais, em condescendência com seus colegas, seja política, social ou religiosa, e nem tinha como objetivo defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, mas, sim, se consubstanciou em um ataque vil, injustificável e criminoso à sociedade e à Democracia brasileira.

Devidamente discutida a caracterização dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro enquanto terroristas, nas linhas da tipificação legal feita pelo direito brasileiro, cabem algumas

⁵ § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

considerações em relação à viabilidade da subsunção dos memos atos, agora, no que diz respeito à norma portuguesa⁶. Neste interim, cita-se o art. 2º, n. 3, da Lei n.º 52/2003:

3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:

- a) As ofensas à vida;
 - b) As ofensas à integridade física;
 - c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto e a tomada de reféns e o tráfico de pessoas;
 - d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;
 - e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;
 - f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, a aquisição e o transporte dos seus precursores;
 - g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;
 - h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de eletricidade, de água ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para as vidas humanas;
 - i) A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica;
 - j) A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas anteriores.
- (PORTUGAL, 2003).

Pelo que se permite concluir, mostra-se ainda mais razoável e pacífica a subsunção do atentado ocorrido em Brasília à norma portuguesa. Conforme se denota do art. 2º, n. 3, da Lei n.º 52/2003, considera-se infração terrorista a conduta que, pela sua natureza ou pelo contexto em que é cometida, possa afetar gravemente o Estado, quando for praticada com o objetivo de destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado⁷, desde que constante das alíneas do dispositivo em questão (PORTUGAL, 2003).

⁶ Aqui, são desconsideradas todas as questões normativas referentes à aplicação da lei penal no espaço, promovendo-se o estudo de caso pela mera subsunção ou não da conduta ao tipo.

⁷ As demais elementares alternativas do tipo foram suprimidas para fins de se fazer um paralelismo direto com os atos criminosos em discussão.

Ao passo em que foi necessária certa discussão acerca da configuração do elemento subjetivo especial exigido pela norma brasileira, percebe-se que o previsto na norma portuguesa é de constatação imediata e lógica. Ora, conforme o artigo abordado, para que se caracterize a conduta terrorista, esta deve ser praticada com o objetivo de destruir estruturas políticas fundamentais do Estado. De certo não há maior exemplar de uma estrutura deste gênio do que a sede dos Três Poderes, que foi justamente o alvo imediato dos criminosos que marcharam sobre o Eixo Monumental, em Brasília, em janeiro deste ano.

Ademais, também é insofismável o preenchimento das demais elementares previstas no texto normativo. Pelo contexto em que se inserem os atos antidemocráticos e pela sua própria natureza, está acima de qualquer dúvida o quanto o Estado Brasileiro não apenas estava exposto, como foi gravemente afetado, conforme já discutido alhures. Isto posto, resta apenas verificar a subsunção das condutas analisadas a uma das alíneas do art. 2º, n. 3, da Lei n.º 52/2003, para que se solucione, de vez, a discussão aqui proposta (PORTUGAL, 2003).

No caso ora em análise, verifica-se a mencionada subsunção à alínea “d” do artigo retromencionado, o qual tipifica enquanto ato terrorista a destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, suscetível de provocar prejuízos econômicos de valor elevado. Há aqui uma perfeita adequação do fato à norma. As sedes dos Três Poderes foram vandalizadas e em parte destruídas, gerando um prejuízo superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), isso sem que se considere as obras de arte ali guardadas, estas de valor inestimável, que foram alvos da cólera terrorista.

No mais, devidamente demonstrado que os atos em análise são, também, considerados enquanto terroristas, agora pela norma portuguesa, abre-se espaço, da mesma forma como ocorre no âmbito da legislação brasileira, para a incidência dos demais tipos penais correlatos, os quais estão previstos nos artigos 3º, 4º e 5º-A da Lei n.º 52/2003 (PORTUGAL, 2003).

5 CONCLUSÃO

O Brasil passou, nos últimos anos, por um constante e intenso estiramento das relações institucionais, principalmente envolvendo a relação entre os Três Poderes, tendo o Chefe do Executivo Federal, na figura do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, como epicentro deste movimento.

À época, o discurso ideológico bolsonarista passou a ter uma roupagem cada vez mais extremista, ao tempo em que se passou a ver os manifestantes se organizarem no que parecia ser uma guerrilha. A situação se desenvolveu até o ponto em que cominou o ataque antidemocrático às sedes dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, o qual foi viabilizado por expressivo investimento financeiro e, inclusive, pela omissão e conivência de agentes de segurança pública de alto escalão.

Ao se analisar a conduta dos criminosos é possível concluir que, além da destruição dos prédios das sedes dos Três Poderes, propriamente dita, com a pretensão direta de derrubada do regime atual; era intenção do levante criminoso a disseminação de pânico na sociedade, principalmente em meio aqueles grupos etiquetados pelos extremistas como sendo uma “praga social”, os quais incluíam mulheres, negros, nordestinos, pessoas de fé de matriz africana e, ainda, pessoas LGBTQIAP+, e que seriam alvo de uma contundente erradicação que tinha início naquele momento.

Nesta toada, foi possível verificar a subsunção dos atos antidemocráticos às leis penais que tratam da repressão de condutas terroristas tanto no Brasil como em Portugal, guardadas as devidas considerações em relação às especificidades normativas próprias de cada país.

Ainda, pela análise do contexto em que os crimes foram praticados e, também, de sua natureza, foi constatada a impossibilidade de se conferir qualquer aspecto juridicamente válido à conduta dos agentes criminosos, que não fizeram uma manifestação política, social ou religiosa, mas, sim, um verdadeiro atentado aos valores históricos de liberdade e democracia, movidos por ideais racistas e preconceituosos fortalecidos por uma intolerância tenaz.

Por conseguinte, conclui-se que, embora a conduta terrorista seja tipificada de forma diferente pela legislação brasileira e portuguesa, ainda, assim, percebe-se a viabilidade da incidência de ambas as normas aos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, ocorridos em Brasília.

REFERÊNCIAS

ABECH, Tiago, Bolsonaro defende hidroxicloroquina e ivermectina após críticas na CPI, CNN, São Paulo, 07/05/2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-defende-hidroxicloroquina-e-ivermectina-apos-criticas-na-cpi/>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.377, de 08 de jan. de 2023. Dispõe sobre intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11377.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Institui o código penal militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6227.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal, Atos Antidemocráticos, Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias/atos-antidemocraticos?b_start:int=30. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRITO, Ricardo. Não consigo matar 'câncer' chamado ONGs que atuam na Amazônia, diz Bolsonaro. UOL, 03 de set. de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/09/03/nao-consigo-matar-cancer-chamado-ongs-que-atuam-na-amazonia-diz-bolsonaro.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CAMAZANO, Priscila. Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 de fev. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em 18 jul. 2023

FOLTER, Regiane, Identitarismo ou movimento identitário: o que é e seu impacto, 2022, politize, disponível em https://www.politize.com.br/identitarismo/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwqZSIBhBwEiwAfoZUIMi4gYF_OwUqY0Kxh4_MbjaAxDQNiAoA01iu3hkkLc2SRHrOQVB eRRoCIh4QAvD_BwE. Acesso em: 16 jul. 2023.

GARCIA SUAREZ, Marcial, Terrorismo e política internacional: uma aproximação à América do Sul, Scielo 25, Scientific Electronic Library Online, Universidade Federal Fluminense, Departamento de Ciência Política, Rio de Janeiro, Brazil, dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Kb7LKYVvSPgGzxLX737BJdy/#>. Acesso em: 17 jul. 2023.

GUEDES, Octavio, CPI da Covid: Governo Bolsonaro recusou 11 vezes ofertas para compras de vacina, G1, 2021, disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/04/27/cpi-da-covid-governo-bolsonaro-recusou-11-vezes-ofertas-para-compras-de-vacina.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

GUEDES, Octavio. CPI da Covid: Governo Bolsonaro recusou 11 vezes ofertas para compras de vacina. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/04/27/cpi-da-covid-governo-bolsonaro-recusou-11-vezes-ofertas-para-compras-de-vacina.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Tratamento Penal do Terrorismo. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HANNON, Eduardo; COELHO, Gabriela. Moraes cita possível omissão e conivência de autoridades nos ataques de 8 de janeiro. CNN Brasil, 01 de fev. de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-cita-possivel-omissao-e-conivencia-de-autoridades-nos-ata...> Acesso em: 16 jul. 2023.

PAZ, Mayara da. Bolsonaro fez 81 eventos no Planalto durante a pandemia; apenas 10 voltados à Covid. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-fez-81-eventos-no-planalto-durante-a-pandemia-apenas-10-voltados-a-covid>. Acesso em: 16 jul. 2023.

PODER360, Youtube, 18 de maio de 2021, Bolsonaro defende tortura para quem ficar em silêncio em CPI, em maio de 1999, disponível em <https://youtu.be/VRzVMcOdK1I> . Acesso em: 16 jul. 2023.

PORTAL G1. Bolsonaristas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

PORTUGAL. Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto. Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) - Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis. Acesso em: 16 jul. 2023.

STABILE, Arthur. Terrorismo em Brasília: Veja lista com nomes dos presos por invasão à Praça dos Três Poderes. G1, 10 de jan. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/10/terrorismo-brasilia-presos.ghtml>. Acesso em 15 jul. 2023.